



Processo nº 00013.2026.0123000-228

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ELERA MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026-PE, impetrado por ELERA MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026-PE, alegando que o instrumento convocatório tem critérios restritivos.

Argumenta que há inconsistência na formação do lote único, que reúne materiais de naturezas diversas, comercializados por fornecedores distintos. Sugere, na mesma oportunidade, que da forma como está posta a aglutinação dos itens no edital, há violação aos princípios que regem o certame, mais especificamente, a competitividade, isonomia, e a busca da proposta mais vantajosa. Alega que não há justificativa técnica que alicerce a escolha administrativa.

Requer, com isso, o desmembramento dos itens, passando o julgamento a ser "menos preço por item" ou a reorganização dos itens em lotes onde a homogeneidade seja resguardada.



Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A impugnante traz em suas alegações que a junção de produtos distintos restringe a competição. Destaca que dificilmente haverá fornecedores com capacidade comercial, logística para entregar simultaneamente materiais hospitalares, medicamentos, produtos de contenção e captura animal, EPIs e insumos em geral. Aponta que não identificou justificativas técnicas que alicerçassem a escolha administrativa da forma posta no instrumento convocatório.

Requer com isso, a separação dos itens referentes a uso humano dos itens destinados a uso veterinário.

É imperioso ressaltar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.
Rua Guarany, N°600 - Pacajus-CE, 62870-000.



No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Assim, considerando que o parcelamento do objeto é definido no âmbito administrativos a partir da avaliação da viabilidade técnica e econômica, o ente contratante se posicionou pela pertinência do alegado, e por isso irá realizar o desmembramento do lote único, com a separação dos itens conforme sua natureza e segmento regulatório, especialmente em medicamentos de uso humano, medicamentos de uso veterinário, medicamentos controlados e materiais diversos.

Isto posto, após realizadas as alterações pertinentes, o edital será republicado, com a reabertura dos prazos na forma da lei, assegurando ampla competitividade, em observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021, conforme o art.5º já citado nesta peça.

DA DECISÃO

Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.



Face ao exposto, este(a) Pregoeiro(a) julga **PROCEDENTE** o presente requerimento, cumprindo realizar as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Pacajus - CE, 28 de maio de 2026.

LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387

Assinado de forma digital
por LEANDRO RODRIGUES
DA SILVA:99085089387
Dados: 2026.05.28 13:31:00
-03'00'

Leandro Rodrigues da Silva
Pregoeiro